

D'AVILA LUCENA, inscrita no CNPJ nº 07.725.577/0001-00 e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE** (TJAC), cuja vigência encerrar-se-á em 24 de janeiro de 2025.

Aos autos, em sede instrutória, foram colacionados os seguintes documentos: comunicado interno solicitando a prorrogação contratual; carta de aceite; mapa de preço atualizado; regularidade fiscal da empresa; informação de disponibilidade financeira e orçamentária; e minuta de termo aditivo.

Por intermédio do Despacho nº 142/2025 encartado no Evento H6817, os autos foram remetidos para Assessoria Jurídica para análise da regularidade jurídico-formal da prorrogação contratual em questão (Lei Federal n.º 8.666/93, art. 38, parágrafo único).

O PARECER/ASJUR colacionado ao Evento H6842 evidencia o atendimento de todos os requisitos acima referenciados, razão pela qual, adoto-o como razão de decidir e, por conseguinte, autorizo a prorrogação do Contrato n.º 14/2024, pelo período de 12 (doze) meses, nos exatos termos da minuta colacionada ao Evento H6803, o que faço com espeque nos artigos 57, incisos II, do Estatuto Federal Licitatório - Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (ex vi do art. 190 da Lei Federal n.º 14.133/2021), bem como em atendimento as diretrizes delineadas pelos primados constitucionais da legalidade, da eficiência e economicidade previstos na cabeça dos preceitos plasmados pelos art.s 37 e 70, ambos da Carta Política de 1988, em combinação com o art. 3º do susomencionado diploma normativo.

À DILOG/GECON, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **REGINA CÉLIA FERRARI LONGUINI**, Presidente em 21/01/2025 às 12:01:13.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 05/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 28/2024

Processo nº: 2024-19

Fornecedor registrado: GABBY UNIFORMES E TECIDOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.797.284/0001-24.

Objeto: Formação de registro de preços objetivando à futura e eventual aquisição de materiais/serviços gráficos e de identidade visual, para uso eventual nas Unidades Administrativas e Judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, especificado no grupo 7 do Termo de Referência.

Valor Total da Ata: R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelos servidores **Maria Gorete da Silva Bandeira** e **Fernando de Castro Sobrinho** e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Andréa Laiana Coelho Zilio.

Signatários: Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e a representante da empresa a senhora **Maria Lucélia Alves de Oliveira Modesto**.

Processo Administrativo nº:0000649-87.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Gabinete da Presidência

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento da servidora cedida Alzira Maria Tavares Alencar (id nº 2004321), oportunidade em que pugna pela possibilidade de indenização de 30 (trinta) dias de licença-prêmio.

Relatou que o Termo de Cooperação Técnica no 21/2024, firmado em 14.5.2024, estabeleceu que as indenizações de licença-prêmio devem ser custeadas pelo órgão cessionário.

Informou que em dezembro/2024 o Procurador-Geral de Justiça, com fundamento na Lei Estadual no 4.131/23, que instituiu o PCCR dos Servidores do Ministério Público do Estado do Acre, indeferiu sua pretensão de conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Destacou que o saldo de licença-prêmio foi adquirido durante os mais de 22

(vinte e dois) anos de exercício funcional prestado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Por fim, asseverou que teve seu pedido de usufruto de licença-prêmio indeferido no bojo dos autos SEI no 0011364-28.2024.8.01.0000, tendo em vista a necessidade do serviço.

Juntou cópia da decisão de indeferimento do MPAC (id no 2004363), certidão de saldo de licença-prêmio MPAC (id no 2004366) e cópia decisão autos SEI no 0011364-28.2024.8.01.0000 (id no 2004386).

É o breve relato. DECIDO.

A licença-prêmio restou, no âmbito Poder Judiciário do Estado do Acre, disciplinada recentemente pela Lei Complementar Estadual no 473/2024, a qual alterou a Lei Complementar Estadual no 258/2013. Vejamos:

Art. 28-A Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor integrante da carreira, fará jus a noventa dias de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 28-B. (grifo nosso)

Destaca-se que o referido instrumento normativo estabelece a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, considerando que a medida está no campo de liberdade concedido à Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade, bem como, devendo ser observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 28-B É permitida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos de deliberação da presidência do Poder Judiciário do Estado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (grifo nosso)

Portanto, denota-se também que a conversão em pecúnia das licenças-prêmio deve ser a ultima ratio, de modo que seja garantida ao servidor a fruição do seu gozo.

Além disso e recentemente, a gestão das licenças-prêmio foi regulamentada pela Portaria Presidência no 5568/2024, estabelecendo que a conversão em pecúnia se dará, a critério da administração, observada a conveniência e oportunidade administrativa, bem como disponibilidade orçamentária e financeira, restando vedada a indenização aos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado do Acre, que é justamente o caso da Requerente, pois servidora efetiva do MPAC cedida a este Poder. Destaca-se a vedação normativa:

Art. 12. A licença-prêmio de servidor efetivo poderá ser convertida em pecúnia, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, bem como a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A indenização prevista no caput não se aplica aos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado do Acre. (grifo nosso)

Assim, apesar do Termo de Cooperação Técnica mencionar que as indenizações de licença-prêmio deverão ser custeadas pelo órgão cessionário (Cláusula Quarta - Da Remuneração - item 4.2), referida cláusula restou superada pela Portaria Presidência no 5568/2024, que regulamenta a gestão de licença-prêmio no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre e trouxe vedação expressa, conforme acima destacado.

Portanto, constata-se que a conversão em pecúnia das licenças-prêmio dos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado do Acre, não configura ultima ratio, mas sim vedação de modo expresso pela Portaria Presidência no 5568/2024, que regulamentou a gestão de licença-prêmio dos servidores e servidoras no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, disposta na Seção VI-A da LC Estadual no 258/2013.

Ademais, a Portaria Presidência no 5568/2024 estabelece que compete ao gestor da unidade garantir aos servidores o usufruto das licenças-prêmio (art. 8, § 2o):

Art. 8º Omissis.

[...]

§ 2º Compete ao gestor da unidade garantir que os (as) servidores (as) usufruam licença-prêmio, devendo proceder aos ajustes nos períodos de afastamentos agendados para adequá-los ao interesse da Administração.

Assim, como a servidora que está em gozo de licença-prêmio na Unidade retorna em abril/2025, conforme consta na informação inserta no id no 2004386), abre-se a possibilidade de concessão de períodos à Requerente.

Por fim, a autorização de conversão de 30 (trinta) dias de licença-prêmio em pecúnia, constante do Id no 2003846 e mencionado pela Requerente, diz respeito, exclusivamente, aos servidores efetivos, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre, ou seja, não compreendendo a situação de